Apelação Cível nº 0829893-66.2022.8.19.0021

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A

Apelada: Tatiani da Conceição Machado Tavares

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE NÃO CUMPRIDO PELO RÉU. NULIDADE DO DÉBITO. ASTREINTES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO CADASTRAL PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença de procedência que declarou a inexistência de débito cobrado sob o relógio medidor nº 0413540718, determinou o cancelamento das cobranças e da anotação restritiva sob pena de multa (astreintes), e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

1.2. A concessionária apelante sustenta: a) nulidade da sentença por julgamento extra petita quanto à fixação de multa cominatória; b) legitimidade do débito fundada em termo de confissão de dívida assinado pela consumidora; c) inexistência de danos morais, postulando subsidiariamente a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: a) analisar se a fixação de astreintes para o cumprimento da obrigação de fazer configura julgamento *extra petita*; b) aferir a legitimidade da cobrança e da inscrição restritiva diante da impugnação da assinatura do termo de confissão de dívida e do ônus probatório da concessionária; c) Verificar se restou comprovado dano moral indenizável.

REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA:19781 Assinado em 08/10/2026 08:42:17
Local: GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não configura julgamento *extra petita* a fixação de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer, visto que as astreintes consistem em meio coercitivo aplicável de ofício pelo magistrado, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC. Mantidos os valores fixados no primeiro grau por atenderem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.2. Impugnada pela consumidora a autenticidade da assinatura constante no termo de confissão de dívida, incumbe à parte que produziu o documento o ônus de provar a sua veracidade (art. 429, II, do CPC e art. 373, II, do CPC). Diante do expresso desinteresse da concessionária na dilação probatória/perícia grafotécnica, impõe-se a manutenção do reconhecimento da nulidade do débito e a obrigação de cancelamento do contrato.

3.4. Dano moral afastado. Constata-se a existência de anotação restritiva preexistente e concomitante no CPF da autora, realizada por terceiro credor. Nos termos da Súmula nº 385 do STJ, a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito afasta o direito do consumidor ao recebimento de indenização por dano moral decorrente de nova anotação indevida, ressalvado apenas o direito ao cancelamento. Não tendo a autora comprovado a irregularidade da anotação prévia, afasta-se o dever de indenizar.

3.5. Reforma parcial da sentença apenas para afastar a condenação por dano moral. Mantidos os demais termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO

4. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CPC, arts. 373, II, 429, II, 536 e 537.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0016985-10.2021.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein; TJRJ, Apelação nº 0845870-93.2025.8.19.0021, Rel. Des.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Carlos Fernando Potyguara Pereira; TJRJ, Apelação nº 0002939-13.2020.8.19.0077, Rel. Desª. Regina Lucia Passos..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0829893-66.2022.8.19.0021 interposta por Light Serviços de Eletricidade S/A, figurando como apelada, Tatiani da Conceição Machado Tavares.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por Tatiani da Conceição Machado Tavares em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito cujo débito desconhece, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante na Sentença (id. 232105633 dos autos principais), cujo inteiro teor passo a transcrever:

> "*Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação de danos entre as partes acima, alegando que se surpreendeu com a cobrança*

> *feita pelo réu, referente a um contrato que nunca celebrou e divida que nunca contraiu, não tendo assinado qualquer contrato ou recebido valores a título de empréstimo, tendo contatado o réu para solução do problema, sem êxito, pleiteia o cancelamento do contrato; a abstenção de negativação de seu nome e dano moral. Validamente citado, o réu contesta e aduz que inexiste perfil de fraude; que regular contratação e inadimplência do autor.*
>
> *RELATADOS.*"

O pedido foi julgado procedente, considerando que a concessionária ré não logrou comprovar que a autora contratou o serviço de fornecimento de energia elétrica em outra unidade consumidora, na qual consta o débito questionado. Assim constou o dispositivo:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a cancelar o contrato que deu origem a dívida objeto da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança realizada; a abster-se de negativar o nome do autor, sob pena de multa única de R$ 3.000,00 (três mil reais) e ao pagamento da quantia equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos os juros de mora ao mês desde a citação até a efetiva data de pagamento e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRJ desta data até o efetivo pagamento.*
>
> *Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do art. 85 do CPC. Com o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I."*

Recurso de Apelação interposto pela parte autora, tempestivamente, postulando a reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento do dano moral ou, ainda, seja declarada nula a parte da sentença que vinculou multa cominatória à obrigação de fazer. (id. 242039808 dos autos principais)

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta erro no julgamento, com violação do art. 498, §1ª, do Código de Processo Civil, uma vez que o Juízo de origem não enfrentou a análise do contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito devidamente assinado pela autora e anexados aos autos a fim de demonstrar a sua inequívoca ciência sobre a instalação do relógio medidor em outra unidade consumidora e o débito em aberto.

Argumenta que a ausência de pedido de realização e perícia grafotécnica se baseou na suficiência e presunção de veracidade da prova documental juntada aos autos, bem como na "*fragilidade da impugnação genérica da autora*". Alega que, ao impugnar a assinatura constante no documento, a parte autora atraiu para si o ônus de comprovar o alegado.

Defende a ausência de lesão extrapatrimonial indenizável, por se tratar de devedora contumaz e atrair a aplicação do verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, por fim, violação ao princípio da congruência ou adstrição, uma vez que a imposição de multa atrelada à obrigação de fazer não constou no rol dos pedidos da petição inicial.

Ausentes contrarrazões pela parte apelada (id. 291922110).

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a autora alega desconhecer o débito que ensejou a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A ré, por sua vez, alega que, em 2017, a autora solicitou a instalação de um relógio medidor de energia elétrica, sob o número de instalação 0413540718, no

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

endereço Rua Marajoara, nº 13, casa 01, Queimados/RJ, deixando faturas de consumo em aberto, o que ensejou a inserção de seu nome no rol de maus pagadores.

Sobreveio sentença de procedência.

Insurgência da parte ré.

O recurso merece parcial provimento.

Do julgamento *extra petita*

A parte apelante pleiteia a exclusão da multa cominatória vinculada à obrigação de fazer, sob o argumento que a fixação de astreintes não integrou o rol de pedidos, incorrendo o Juízo de origem em julgamento *extra petita*.

Não lhe assiste razão.

Nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de processo Civil, a fixação de multa cominatória independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada pelo magistrado caso entenda como medida necessária para o cumprimento da obrigação de fazer, a saber:

> *"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."*

Verifica-se, assim, que a imposição de astreintes constitui faculdade do magistrado, cabendo a este eleger a medida executiva mais adequada, proporcional e eficaz às peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese vertente, o Magistrado de 1º grau fixou o prazo de dez dias para que a ré proceda o cancelamento das cobranças vinculadas ao nome da autora, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança realizada, bem como estabeleceu multa única na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) caso cadastre novamente o nome da autora no rol de maus pagadores pelo débito objeto da presente lide. Tais valores mostram-se razoáveis e proporcionais.

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM MANUTENÇÃO DE EX-CÔNJUGE EM PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO RELATIVO A ASSUNÇÃO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE (CÂNCER). REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RESTABELECER EM FAVOR DA EXEQUENTE O PLANO DE SAÚDE PARTICULAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00. IRRESIGNAÇÃO.* ***COMINAÇÃO DE "ASTREINTES" QUE INDEPENDE DE PEDIDO EXPRESSO, POR SER UMA DECORRÊNCIA LÓGICA DO DEVER DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PREVISTA NO ART. ART. 537, DO CPC/15, QUE NÃO CONFIGURA PROVIMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA****. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS, DO PLANO DE SAÚDE EM QUE O EX-CÔNJUGE VIRAGO PRETENDIA A MANUTENÇÃO. EXAME DO PEDIDO, EM OBTER DICTUM, QUE RESULTARIA IGUALMENTE NA REFORMA DO DECISUM. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONCEDIDA LIMINARMENTE, LASTREADA EM TÍTULO PROVISÓRIO, QUE ESTARIA SUJEITA À REVISÃO PELA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE A*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *DETERMINARAM. ALIMENTANTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA, SUBMETIDO À CIRURGIA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE QUE DEMANDA DESPESAS ELEVADAS COM MEDICAMENTOS E TRATAMENTO, CONSTITUINDO FATO SUPERVENIENTE QUE REDUZ A POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO IMPOSTA PELO AGRAVANTE, EM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO, AUTORIZANDO A SUA MODIFICAÇÃO PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> (0016985-10.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 15/07/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Pelo exposto, rejeita-se o pedido de reconhecimento de julgamento extra petita, mantendo-se as astreintes fixadas na sentença.

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, **passa-se ao exame do mérito**.

A questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a ré na figura de fornecedora de produtos e serviços de energia elétrica, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da empresa ré, na qualidade de fornecedora, é objetiva fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, consoante o artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Por se tratar de serviço essencial (energia elétrica), que deve ser prestado de forma contínua, exceto nas hipóteses legais, aplica-se o art. 22 do mesmo Diploma legal:

> "**Art. 14**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)"

> "**Art. 22**. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Por se tratar, ainda, de concessionária de serviço público, não se pode olvidar da Teoria do Risco Administrativo, contida no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A controvérsia cinge-se a analisar se a ré logrou comprovar a legitimidade do débito atribuído à autora que ensejou a negativação de seu nome e, caso não comprovado, se tal conduta causou-lhe danos extrapatrimoniais aptode a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré atribui o débito questionado ao relógio medidor instalado no endereço localizado na Rua Marajoara, nº 13, casa 01, Queimados/RJ, desde 2017, sob titularidade da autora. Para corroborar o alegado,

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acostou aos autos termo de confissão de dívida e parcelamento de débito, firmado em 24/06/2019, com a assinatura supostamente atribuída à autora (id. 133888934).

A apelada, por sua vez, reside na Rua Gonçalves Crespo, nº 220, Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.060-320, impugnou o contrato apresentado pela ré e afirmou desconhecer o contrato vinculado ao endereço situado no Município de Queimados.

Nesse contexto, diante da similaridade da assinatura posta no contrato de confissão de dívida em cotejo com a firma do documento de identificação da autora (id. 34113482), somada à impugnação das assinaturas e à inversão do ônus da prova em favor da consumidora (id. 191740572), cabia à parte ré, ora apelante, produzir provas necessárias para demonstrar a autenticidade da assinatura questionada.

Todavia, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a ré informou não possuir interesse na dilação probatória (id. 196885267), não se desincumbindo de seu ônus processual esculpido nos artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil:

> *"**Art. 373.** O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> ***Art. 429**. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."*

Diversamente do alegado pela apelante, o Magistrado de primeiro grau analisou detidamente o documento colacionado aos autos, concluindo, com acerto, que cabia à ré comprovar a autenticidade da assinatura impugnada. Destaca-se o seguinte trecho da sentença:

> *"Deixou de requerer o reu a produção de prova pericial grafotécnica, apta a comprovar as narrativas do reu. Assim, não demonstrou a higidez de sua defesa."*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse mesmo sentido, precedente desta Corte de Justiça:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO UNILATERAL. NULIDADE DA COBRANÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, tutela de urgência e indenização por danos morais, para confirmar a tutela anteriormente deferida, declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), reconhecer a inexistência dos débitos dele decorrentes e impedir sua cobrança, rejeitando o pedido de indenização por dano moral. A recorrente sustenta a regularidade da fiscalização, da lavratura do TOI e da cobrança de recuperação de consumo, requerendo a reforma integral da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária comprovou a regularidade da inspeção e da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, em conformidade com a regulamentação aplicável; e (ii) estabelecer se é legítima a cobrança de recuperação de consumo fundada no TOI impugnado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Incidem à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 e das disposições do Código de Processo Civil. 4. O Termo de Ocorrência de Irregularidade constitui documento produzido unilateralmente pela concessionária e não possui presunção absoluta de veracidade, exigindo a comprovação da regularidade da fiscalização e da efetiva ocorrência da irregularidade para legitimar a recuperação de consumo. 5.* ***A inversão do ônus da prova foi deferida em favor da consumidora, incumbindo à concessionária demonstrar a regularidade do procedimento administrativo e a autenticidade da assinatura constante do TOI, especialmente diante***

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da alegação de falsidade e da impugnação quanto à forma de realização da inspeção. 6. A concessionária, embora intimada a complementar a instrução probatória, limitou-se a reiterar os documentos já juntados aos autos, deixando de produzir elementos aptos a comprovar a observância das formalidades regulamentares e a afastar as dúvidas acerca da fiscalização realizada*. 7. Não demonstrada a regularidade do procedimento administrativo que deu origem ao TOI, impõe-se a declaração de sua nulidade e da cobrança dele decorrente, mantendo-se a sentença por adequada valoração do conjunto probatório. 8. O desprovimento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme orientação firmada no Tema Repetitivo 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.O Termo de Ocorrência de Irregularidade, por constituir documento unilateral da concessionária, exige comprovação da regularidade da fiscalização e da efetiva ocorrência da irregularidade para legitimar a recuperação de consumo. 2.A ausência de prova suficiente acerca da observância do procedimento administrativo e das formalidades regulamentares acarreta a nulidade do TOI e dos débitos dele decorrentes. 3.O desprovimento da apelação enseja a majoração dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil, art. 85, § 11; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo nº 1.059; entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça quanto à ausência de presunção absoluta de veracidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade.”*

(0845870-93.2025.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 07/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desta forma, mantém-se a condenação da ré no cancelamento do contrato que deu origem à dívida objeto da lide.

Do dano moral

O dano moral "*é uma lesão aos direitos da personalidade, previsto nos artigos 11 a 21 do Código Civil, cuja reparação busca atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.*" (TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2. 20ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 388)

Em outras palavras, é a lesão a direitos não patrimoniais, como honra, imagem e dignidade, que causa dor, sofrimento ou constrangimento à pessoa, sendo conceituado pela doutrina como um prejuízo imaterial que atinge a esfera psíquica e existencial do indivíduo, distinta do dano material.

A parte ré busca a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Assiste-lhe razão.

No caso em análise, o documento juntado pela autora, no id. 34113473, indica que no momento em que a parte ré realizou a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, em 22/04/20220, havia anotação realizadas anteriormente por outra credora, a "Getnet S/A":

PENDÊNCIAS FINANCEIRAS

QUANTIDADE DE REGISTROS DETALHADOS: 3

INFORMANTE	TIPO	DATA VENCIMENTO	VALOR	CONTRATO	AVALISTA
LIGHT S.E.S.A	OUTRAS OPER	22/04/2020	R$ 131,44	000513807096163N	NÃO
LIGHT S.E.S.A	OUTRAS OPER	23/03/2020	R$ 129,50	00051000725724 5N	NÃO
GETNET S/A	DUPLICATA	17/06/2019	R$ 96,45	2000631880001020	NÃO

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no verbete sumular nº 385, a existência de anotação preexistente afasta o direito do consumidor ao recebimento de indenização por dano moral, a saber:

> ***Súmula nº 385, STJ***: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

A razão de ser da súmula está relacionada à ideia de que não há dano moral indenizável quando o nome do consumidor já se encontrava legitimamente negativado anteriormente, uma vez que uma nova inscrição, ainda que irregular, não gera, por si só, dano moral indenizável.

Ou seja, se o nome do consumidor já estava regularmente inscrito em cadastro restritivo de crédito, a nova anotação irregular não agrava de forma significativa a sua situação.

Embora a parte autora afirme ter ajuizado ações em face da outra pessoa jurídica contestando o débito que ensejou a negativação de seu nome, não comprova que tal anotação anterior àquela realizada pela ré tenha sido considerada irregular.

Assim, não restou configurado o dano moral indenizável, impondo-se a parcial reforma da sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento da referida verba, mantendo-se, contudo, a condenação da ré em se abster de inserir novamente o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em relação ao débito objeto da presente lide.

Nessa linha, precedentes deste Colegiado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA NEGATIVAÇÃO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES.*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral, em razão de suposta inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito; 2. A autora alegou desconhecimento da dívida e ausência de relação jurídica com a ré, sustentando que os documentos apresentados não possuem sua assinatura e que não foi observada a inversão do ônus da prova; 3. A ré afirmou que a negativação decorreu de cessão de crédito regularmente realizada e que a autora não comprovou a inexistência do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação em indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC; 6. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC; 7. Os documentos apresentados pela autora, consistentes em capturas de tela, não constituem prova idônea da efetiva negativação, por não serem emitidos por entidade oficial nem identificarem a autora como titular das informações; 8. A certidão ou relatório de inscrição em cadastro restritivo expedido por órgão oficial é indispensável para a demonstração do fato constitutivo do direito alegado; 9. ***A ré juntou relatório do SCPC com diversas anotações vinculadas ao CPF da autora, inclusive anteriores à inscrição objeto da demanda, não impugnado especificamente; 10. Aplica-se a Súmula 385 do E.STJ e a Súmula 330 do E.TJRJ, segundo as quais não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*** *11. Não ficou comprovado que as dívidas discutidas foram extintas por acordo celebrado com a credora originária, diante da ausência de individualização das obrigações quitadas; 12. A inversão do ônus da prova não exime a autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito; 13. Não configurada falha na prestação do serviço ou dano moral indenizável; 14. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO E*

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de prova idônea da inscrição em cadastro de inadimplentes impede o reconhecimento de dano moral; 2. A existência de inscrições preexistentes afasta o dever de indenizar, nos termos das Súmulas 385 do E.STJ; 3. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito alegado, súmula 330 do E.TJRJ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, arts. 373, I, 85, §2º e §11; Súmula 385 do E.STJ; Súmula 330 do E.TJRJ. Jurisprudência e precedentes citados: E.STJ, Súmula 385; E.TJRJ, Súmula 330. DESPROVIMENTO DO RECURSO"

(0002939-13.2020.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 03/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar parcialmente a sentença apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais e taxa judiciária serão suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% para cada parte. A parte autora pagará, a título de honorários ao patrono do réu, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, haja vista a ausência do valor da condenação e proveito econômico irrisório, observada a suspensão da exigibilidade diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 34974373). A parte ré, por sua vez, suportará o pagamento, em favor do patrono das autoras, de honorários fixados em 10% também sobre o valor atualizado da causa.

Mantém-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

Beco da Música, nº 175, 3º andar - Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: (21) 3133-5399; e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ